



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.517, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com QR Code.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 28/12/2023

Autor	Deputado Veter Martins
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2023000400
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Categoria	Direito do consumidor